



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 51, DE 2012

Altera o art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal para impor novo critério de designação de relatores em Comissões.

Art. 1º O art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. A designação de relator será feita de acordo com as seguintes regras:

I – independe da matéria a ser relatada;

II – ocorrerá na primeira reunião que a Comissão respectiva realizar após o recebimento do projeto;

III – será realizada por sorteio entre os membros efetivos da Comissão, presentes ou não, respeitado o previsto no art. 129 e ressalvadas as hipóteses de relatoria por suplente indicadas neste Regimento;

IV – o relator indicado pelo sorteio somente poderá dele novamente participar após todos os membros efetivos da Comissão terem sido incumbidos de relatoria.

§ 3º Se o relator designado não retirar o projeto na Comissão até a reunião ordinária seguinte à do sorteio, será excluído da relatoria, aplicado, para todos os efeitos, o inciso IV deste artigo, sendo escolhido novo relator na forma do inciso III. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atuais disposições do Art. 126, do Regimento Interno do Senado Federal, não estabelecem, de forma satisfatória, um regramento que propicie uma maior imponderabilidade na distribuição de proposições às relatorias, no âmbito das Comissões, provocando, muitas vezes, a excessiva designação de alguns Senadores, em detrimento dos demais membros, que possuem igual responsabilidade de atuação nesses órgãos fracionários do Senado Federal.

O caput do Art. 126 tem atualmente a seguinte disposição, que considero requerer as alterações que proponho:

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

Cremos na necessidade de estabelecimentos de critérios objetivos e firmes para essa finalidade, de forma a possibilitar que todos os Senadores integrantes de Comissões possam efetivamente atuar nos trabalhos destas, independentemente de orientação política ou filiação partidária, como forma de exercer na plenitude essas relevantes atividades integrantes do processo legislativo.

O elemento central do sistema que propomos é a impensoalidade, através do sistema de sorteio de relatoria, à semelhança do que ocorre nos Tribunais do Poder Judiciário.

Cremos ser do interesse de todo o Senado o estabelecimento de regras claras e impensoais na distribuição das relatorias, pelo que contamos com a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Regimento Interno do Senado Federal

CAPÍTULO X DOS RELATORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

Publicado no **DSF**, em 16/10/2012.